



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n.º: **729788**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2006

Procedência: Prefeitura Municipal de Caraí

Responsável: Danilo Alves de Alvarenga, Prefeito Municipal à época

Procurador (es): não há

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Sessão: 11/04/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, tendo em vista a abertura de créditos adicionais sem a devida cobertura legal e sem recursos disponíveis, bem como o empenhamento de despesas excedendo o limite dos créditos autorizados, contrariando o art. 167, II e V, da CF/88 e os arts. 42, 43 e 59 da Lei n. 4.320/64, à luz da Resolução n. 04/09 e com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno. 2) Fazem-se as recomendações constantes no corpo da fundamentação. 3) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Segunda Câmara - Sessão do dia 11/04/13

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Processo nº 729788

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Jurisdicionado: Município de Caraí

Responsável: Danilo Alves de Alvarenga

Exercício Financeiro: 2006

I - RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo do Município de Caraí, relativa ao exercício financeiro de 2006, analisada no estudo técnico de fls. 36/41, nos termos da Resolução nº 04/09.

Consoante pesquisa no SGAP, não se realizaram outras ações de fiscalização nessa municipalidade em relação ao exercício financeiro de 2006, razão pela qual se consideram, neste exame, os índices constitucionais da educação e saúde apurados a partir dos dados informados no SIACE/PCA.

Relativamente ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, verificou-se o

cumprimento do limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, porquanto foi transferido ao Legislativo municipal 7,94% da receita base de cálculo (fl. 38).

Na manutenção e desenvolvimento do ensino, apurou-se a aplicação de 25,81% da receita base de cálculo, atendendo ao limite exigido no art. 212 da Constituição Federal (fl. 39).

Nas ações e serviços públicos de saúde aplicou-se o índice de 23,82% da receita base de cálculo, observando-se o limite mínimo de que trata o inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição Federal (fl. 40).

Os gastos com pessoal no Poder Executivo não obedeceu aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 19, III e art. 20, III, alínea “b”, tendo sido aplicados 54,66% da receita base de cálculo. Já o Município e o Poder Legislativo cumpriram o limite legal, tendo aplicado o percentual de 56,7 e 2,04% da receita base de cálculo respectivamente (fl. 40).

A unidade técnica apontou que o município procedeu à abertura de créditos adicionais sem a devida cobertura legal, no valor de R\$2.464.586,72 (dois milhões quatrocentos e sessenta e quatro mil quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos), bem como, a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis no valor de R\$1.171.171,21 (um milhão cento e setenta e um mil cento e setenta e um reais e vinte e um centavos), contrariando o disposto nos arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64 (fl. 37).

Por fim, apontaram-se, na análise inicial, dados sobre o exame da aplicação no ensino fundamental e da aplicação dos recursos recebidos do FUNDEF (fl. 39, itens 1.2 e 2).

Citado, o responsável apresentou a defesa de fls. 60/63.

Em sede de reexame, a Unidade Técnica verificou que, no que tange a abertura de créditos sem a devida cobertura legal, o defendente alegou que houve erro na digitação no envio dos dados ao SIACE/PCA, juntando aos autos à fl. 62, novo quadro de créditos suplementares, não tendo se manifestado quanto aos créditos abertos sem recursos disponíveis. Após estudo do novo quadro e da defesa, o Órgão Técnico observou que se mantiveram as irregularidades apontadas no estudo inicial e apontou que houve nova irregularidade relativa a despesas empenhadas além dos créditos autorizados no valor de R\$430.659,49 (quatrocentos e trinta mil seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos).

Quanto aos gastos com pessoal pelo Poder Executivo além dos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 19, III e art. 20, III, alínea “b”, ficou confirmado o cumprimento do dispositivo legal, após novo estudo do demonstrativo dos gastos com pessoal, anexado à fl. 63, sanando a irregularidade apontada.

Devidamente citado para apresentar defesa quanto à nova irregularidade apontada no reexame da Unidade Técnica, o responsável não se manifestou, conforme certidão de fl. 80.

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas (fl. 81 v).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere à aplicação dos recursos do FUNDEF e ao item 1.2, fl. 39, registro

que as matérias não constituem o escopo de análise das prestações de contas municipais, nos termos da Resolução nº 04/09 e da Ordem de Serviço TCEMG nº 07/10, razão pela qual deixo de apreciá-las nestes autos.

De acordo com o estudo técnico realizado e conforme já relatado, foram devidamente aplicados os índices constitucionais da educação e saúde e respeitados os limites constitucionais e legais estabelecidos para o repasse de recursos ao Poder Legislativo.

Quanto à abertura de créditos suplementares sem a devida cobertura legal e aos créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis, o gestor alegou a ocorrência de falhas no preenchimento dos dados no SIACE/PCA. Na oportunidade, retificou o quadro de créditos suplementares, especiais e extraordinários, juntado aos autos à fl. 62.

Apesar de a defesa ter juntado aos autos o novo quadro de créditos adicionais, a Unidade Técnica constatou que não foram sanadas as irregularidades no que tange a abertura de créditos suplementares sem a devida cobertura legal e sem recursos disponíveis, apenas alterou seus valores para R\$1.967.496,30 (um milhão novecentos e sessenta e sete mil quatrocentos e noventa e seis reais e trinta centavos) e R\$1.013.968,07 (um milhão treze mil novecentos e sessenta e oito reais e sete centavos), respectivamente.

Além disso, verificou-se que, através da defesa apresentada pelo gestor, houve empenhamento de despesas além dos limites dos créditos autorizados no valor de R\$430.659,49 (quatrocentos e trinta mil seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos), que apesar de devidamente citado o defendente não se manifestou.

Dessa forma, considero que fica comprovado que o município procedeu à abertura de créditos adicionais sem a devida cobertura legal e sem recursos disponíveis, bem como empenhou despesas além dos limites dos créditos autorizados, contrariando as disposições do art. 167, II e V, da Constituição Federal e dos arts. 42, 43 e 59 da Lei nº 4.320/64.

No que se refere aos gastos com pessoal, observou-se que o novo demonstrativo de gastos, juntado à fl. 63, demonstrou que o Poder Executivo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 19, III e art. 20, III, alínea “b”, tendo aplicado 47,39% da receita base de cálculo. Portanto, considero sanada a irregularidade apontada.

Por outro lado, considero elevado percentual de 60% para suplementação de dotações, consignado no art. 5º da Lei Orçamentária Anual (fl. 48). Flexibilizar em nível tão elevado o orçamento significa retirar da peça orçamentária sua característica precípua: a de planejamento da ação estatal. Tal procedimento configura o desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

Assim, recomendo à atual Administração Municipal que aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação.

De igual modo, recomendo ao Poder Legislativo que, ao discutir os projetos de lei orçamentária, atente para essa nociva prática que assegura ao Executivo significativa alteração do orçamento público municipal, avaliando com o devido critério o percentual proposto para suplementação de dotações.

Por oportuno, recomendo ao Poder Legislativo que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

III - CONCLUSÃO

Tendo em vista a abertura de créditos adicionais sem a devida cobertura legal e sem recursos disponíveis, bem como o empenhamento de despesas excedendo o limite dos créditos autorizados, contrariando o art. 167, II e V, da CF/88 e os arts. 42, 43 e 59 da Lei nº 4.320/64, à luz da Resolução 04/09 e com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno, **voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** prestadas pelo Senhor Danilo Alves de Alvarenga, Chefe do Poder Executivo do Município de Caraí, relativas ao exercício financeiro de 2006, **com as recomendações constantes no corpo da fundamentação.**

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Também acompanho.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA.)